



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

DECISÃO PLENÁRIA

Reunião: Ordinária

Nº. 04/2025

Decisão Plenária: Nº. 021/2025 – PL/MA

Referência: 2869294/2025 – Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-MA – Aplicação de Penalidade ética - Processo/Ref.: 2635285/2021 – Decisão nº 285/2024 da C.E.E.M.S.T.

Interessado: Eng. Mec. Alcino Araujo Nascimento Filho

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o protocolo 2869294/2025, referente ao Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-MA interposto pelo Eng. Mec. Alcino Araujo Nascimento Filho contra a Decisão nº 285/2024 da C.E.E.M.S.T que decidiu pela Aplicação de Penalidade ética de Cancelamento do Registro Profissional no Processo/Ref. nº 2635285/2021; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 79 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que o processo protocolado sob o número 2635285/2021 trata de uma infração ao código de ética, sendo instaurado como um processo ético-disciplinar conforme o Art. 75 da Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução CONFEA nº 1.090/2017. CONSIDERANDO que o processo foi iniciado em 3 de fevereiro de 2021 após o recebimento de um ofício do Tribunal de Contas da União (TCU), que notificou o CREA-MA sobre o Acórdão nº 2625/2020-TCU/Plenário. Este acórdão envolve o Engenheiro Mecânico Alcino Araújo Nascimento Filho, ex-presidente do CREA-MA, condenado por diversas irregularidades administrativas durante seu mandato de 2012 a 2014. CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho deu admissibilidade à denúncia e encaminhou o processo à CEP para apuração da possível ocorrência de infração ao art. 75 da Lei Federal nº 5.194/66 nos moldes da Resolução 1.090/2017. CONSIDERANDO que o interessado foi notificado do recebimento da denúncia e comunicado da remessa do feito à Comissão de Ética; CONSIDERANDO que na CEP o interessado foi notificado com fixação de prazo para apresentação de defesa escrita sobre os fatos sob apuração, bem como para juntada de documentos e indicação de testemunhas; CONSIDERANDO que o denunciado apresentou defesa escrita à CEP. CONSIDERANDO que a CEP notificou o denunciado para audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa arrolada e do denunciado; CONSIDERANDO que próximo ao dia da audiência marcada o denunciado apresentou decisão judicial do processo 1018964-87.2022.4.01.0000, que deferiu a suspensão dos efeitos da condenação oriunda do TCU, e pediu a suspensão do processo até o deslinde processual, momento em que a CEP acatou o pedido. CONSIDERANDO que posteriormente o processo judicial foi finalizado com a perda do objeto em face de sentença confirmando os efeitos do Acórdão 2.625/2020 do TCU, momento em que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

levantada a suspensão e retomado o processo com notificação do denunciado em outubro de 2023. CONSIDERANDO que houve a emissão de relatório final da Comissão de Ética Profissional (CEP) do CREA-MA, concluindo pela ocorrência do art. 3º, V e VI da Resolução 1.090/2017 c/c art. 75 da Lei 5.194/66, em face da Condenação do Tribunal de Contas da União -TCU no Acórdão 2.625/2020, conforme Deliberação 005/2024/CEP/CREA/MA do dia 18 de julho de 2024. CONSIDERANDO que houve o encaminhamento do processo com relatório final à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho – C.E.E.M.S.T. com distribuição da Relatoria e envio de cópia do Relatório Final, concessão de prazo de 10 dias para se manifestar ao interessado e informação por meio do Ofício nº. 319/2024-CAM/PRESI/CREA-MA no dia 12 de agosto de 2024. CONSIDERANDO que houve a manifestação do denunciado, com seus referidos anexos, em resposta ao relatório final e deliberação da CEP; CONSIDERANDO que fizeram-se os autos conclusos para a Câmara Especializada que por meio da Decisão C.E.E.M.S.T nº. 285/2024 decidiu por unanimidade pela ocorrência de infração ética tipificada no art. 3º, V e VI da Resolução 1.090/2017 do CONFEA c/c com o art. 75 da Lei 5.194/66, com a aplicação da penalidade de cancelamento do registro do profissional do engenheiro mecânico ALCINO ARAUJO NASCIMENTO FILHO, CREA - MA nº 1100153462; CONSIDERANDO que sobre essa adveio a interposição de Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-MA, através do protocolo 2869294/2025 alegando ausência de contraditório e ampla defesa, inobservância de processos judiciais, decurso de 8 meses da suspensão do sobrestamento do processo ético até sua deliberação, ausência de disponibilização de link de videoconferência para o advogado Rodolpho Assunção e ausência dos requisitos da Resolução 1.004/2003 Confea e Lei 9.784/1999; CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Relator Eng. Eletric. Rogerio Moreira Lima Silva, que analisou o recurso e emitiu as seguintes considerações: considerando que o recorrente menciona que existem processos judiciais em curso, sendo o primeiro nº. 1020930-43.2022.4.01.3700, pedindo suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2625/2020-TCU, entretanto, o próprio recorrente confirma que teve seu processo indeferido, e que o Agravo de Instrumento n. 1018964-87.2022.4.01.0000, anteriormente manejado, que concedeu a suspensão, foi julgado improcedente; considerando que o segundo processo mencionado identificado pelo nº. 1032585-46.2021.4.01.3700, se trata, conforme informado em recurso, “de pedidos de documentos ao CREA/MA”, e, que ainda assim, o próprio reconhece, que o CREA/MA “apenas juntou fragmentos dos pedidos formulados”, ou seja, que houve a juntada da documentação existente; considerando que a doutrina, jurisprudência e legislação esclarecem que o ordenamento brasileiro é adepto da INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS, ou seja, que um fato pode possuir, ao mesmo tempo, repercussão no âmbito administrativo, penal e cível, e que cada esfera é independente uma da outra, então, a existência de processos judiciais que não possuem decisão judicial para sustar o processo ético, não podem ser motivos para impedir o andamento processual; considerando o argumento de que o levantamento da suspensão do feito por perda do efeito do Agravo de Instrumento n. 1018964-87.2022.4.01.0000 até a Deliberação passaram-se 8(oito) meses, e que não houve a devida instrução processual, com suposta violação ao contraditório e ampla defesa; considerando que o processo está devidamente documentado de todos os atos produzidos no processo, tendo sido ofertada a possibilidade de produção de provas, com reiteradas prorrogações de oitivas, por solicitações extemporâneas de pedidos de adiamento por questões médicas, inclusive, com a verificação de um atestado falso que culminou em outro processo ético



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

2684138/2022; considerando que o princípio do contraditório e da Ampla defesa, não permitem a utilização de subterfúgios para postergar um julgamento, na verdade, em observância ao ordenamento jurídico, a atitude verifica demonstra a ausência de cooperação processual e a prática do abuso do direito de defesa, prevista no art. 187 do Código Civil, conforme prenuncia o jurista Luiz Guilherme Marinoni (Tutela da Urgência e Tutela da Evidência, 2021) “o direito de ação, quando utilizado com o objetivo de protelar o processo ou alcançar vantagem indevida, viola o princípio da boa-fé processual”. Marinoni destaca que o processo não pode ser visto como um campo de manobras estratégicas desleais, mas como um instrumento de realização da justiça”; considerando que após notificação de retomada, como bem informa o recorrente, houve o decurso de 8 meses, momento em que, qualquer prova nova poderia ter sido solicitada, o que não ocorreu, assim, o argumenta genérico de “ausência de devida instrução processual” não é suficiente para comprovar sua tese de “ausência de contraditório e ampla defesa”; considerando a alegação de que não seria possível exercer o contraditório e Ampla defesa, pela suposta ausência de disponibilização de acesso por videoconferência ao advogado Rodolpho Assunção, com base em atestado médico do advogado; considerando que no processo existe mais de um advogado, inclusive o interessado sendo representado por um escritório que possui dois advogados, o outro procurador poderia ter se feito presente na reunião de maneira presencial, vez que possuía conhecimento da data e horário da reunião, inclusive, com o presente recurso sendo assinado pela procuradora Jéssica Laisa Sousa Nascimento, então, não se verifica nulidade no processo; considerando que o recurso finaliza argumentando que o processo ético não teria observado os requisitos da Resolução 1.004/2003 e Lei 9.784/1999, porém não identifica de forma pormenorizada quais seriam os argumentos ensejadores da inobservância mencionada; considerando a condenação no Acórdão que o recorrente, aparenta não entender o motivo do processo ético em comento, vez que, reitera sua defesa em suposta ausência de documentos; considerando que o mérito do processo é decorrente da condenação por prática de improbidade Administrativa oriunda do Tribunal de Contas da União, enquanto no exercício do Cargo de Presidente deste Regional, conforme o Acórdão do TCU nº 2625/2020-TCU/Plenário; considerando que o processo ético analisa o enquadramento da conduta na tipificação oriunda da Resolução Confea, e não o motivo dele ter sido condenado, vez que esta discussão é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União; considerando que o recorrente utilizando-se do cargo de Presidente gerou um prejuízo para o Conselho, caracterizado pela malversação de recursos oriundos de diárias autorizadas por si, sendo o próprio um dos beneficiários, malversação com pagamento de fornecedores sem comprovação de prestação de serviço, e outros, tendo sido condenado pelo Tribunal de Contas de União, por meio do processo TC 033.345/2014-7 inclusive com a expressa inabilitação do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; considerando a presença de autoria e materialidade, bem como que não há qualquer prova que venha a modificar/extinguir ou mesmo explicar o motivo das irregularidades cometidas pelo senhor Alcino Araújo Nascimento Filho durante o período de sua gestão no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão; considerando que a profissão de engenharia é supervisionada pelo CREA-MA, e, possui princípios éticos que devem ser seguidos, sob pena de constituir infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

ética, conforme exposto nos art. 8º, inciso III e VII c/c art. 10º c/c art. 13 caput da resolução Nº 1002 de 2002 do CONFEA; considerando que os atos de contratações irregulares, ocupação irregular de cargos, concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento, pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados e uma má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade, configuram faltas graves, que macula a imagem dos engenheiros, omitiu fato que conhecia e transgrediu à ética, bem como obteve vantagens indevidas para si usando das prerrogativas do cargo de Presidente do CREA/MA durante o período de sua gestão, este privativo de engenheiro; considerando a configuração do enquadramento do recorrente na conduta descrita no art. 3º, V e VI da Resolução Confea 1.090/2017 e art. 75 da Lei 5.194/66. considerando a inexistência de argumentos que modifiquem a decisão da C.E.E.M.S.T, vez que, entende-se a ocorrência do enquadramento para aplicação da Resolução 1.090/2017, oriunda do art. 75 da Lei 5.194/66, que regulamenta a má conduta pública, escândalo ou crime infamante; CONSIDERANDO o voto do relator de conhecer do recurso apresentado para no mérito negar provimento, mantendo a penalidade de CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o artigo 31 do R.I do CREA-MA, Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, a qual constará da ata e da decisão plenária, conforme modelo aprovado. CONSIDERANDO o Art. 49 da RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003: O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Confea, qualquer que seja a decisão do Crea de origem e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 44. CONSIDERANDO o Art. 44 da RESOLUÇÃO Nº 1.004/2003 do CONFEA: Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Confea. CONSIDERANDO que o assunto foi colocado em discussão e votação na sessão plenária ordinária; **DECIDIU**, por maioria: conhecer do recurso apresentado para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de **CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL** ao **ENGENHEIRO MECÂNICO ALCINO ARAUJO NASCIMENTO FILHO, CREA - MA nº 1100153462, mantendo na íntegra a Decisão n. 285/2024 da C.E.E.M.S.T, ora impugnada, por ocorrência de infração ética tipificada no art. 3º, V e VI da Resolução 1.090/2017 do CONFEA c/c com o art. 75 da Lei 5.194/66**. Remeta-se para reexame do Plenário do Confea, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 44 da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Mecânico **WESLEY COSTA DE ASSIS**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA, FILOMENA ANTÔNIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, ELSON CÉSAR MORAES, RAPHAEL RAMOS SILVA, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA e RODRIGO DOMINICI SILVA. Votos contrários: THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA, SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JUNIOR, HERMES SOUZA GONDIM SILVA, ANTÔNIO EMANUEL MIGUEZ DIAS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES e CELSO LUIZ MORAES DE OLIVEIRA. Abstenções: LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO e STÉFANNY BARROS PORTELA. O Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Voto não, tendo em vista que à luz da Lei 5.194/66, o fato do recorrente ter tido suas contas reprovadas pelo TCU, não importa em punição pelo código de ética. A Resolução CONFEA 1090/2017 é claramente *Contra Legem e Praete Legem*, ferindo de morte os princípios deontológicos expressos de forma geral na referida Lei Federal. Ademais somente o juiz de primeiro grau, ou o STF e o STJ são competentes para julgar ações de improbidade administrativa. De acordo com o STF, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas, apurando ocorrência de irregularidades que resultem em danos ao erário, imputando débito ao responsável e buscando o devido ressarcimento. Além disso não cabe ao CREA MA julgar de determinada declaração/atestado médico é falso ou não. O Conselheiro CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Carlos Augusto Dias Vieira, brasileiro, casado, engenheiro civil, conselheiro regional do CREA/MA – triênio 2025/2027, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a suspensão da 4º plenária ordinária, nos termos do art. 33º do Regimento Interno, realizada no dia 01/04/2025, às 18h, de forma presencial na sede do CREA/MA, pelas razões a seguir expostas: Na 4º plenária ordinária foi solicitado por este conselheiro o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação dos Processos/Ref. nº 2684138/2022 e 2635285/2021, visto se tratar de matéria de ampla complexidade. Contudo, foi-me informado em sessão que não seria possível ser concedido o referido prazo ante a necessidade de análise urgente da matéria pelo Plenário, pois, sua tramitação estaria vinculada a prazos estipulados e próximo ao término para análise dos processos pelo pleno. Ocorre que os referidos processos foram recebidos pela Secretaria do Plenário e das Comissões (SPDC) em 12 de fevereiro de 2025, conforme registro oficial em anexo. Diante disso, cumpre destacar que o prazo regimental para análise dos autos é de 90 (noventa) dias, conforme expressamente previsto no artigo 41 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA, *in verbis*: “art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento”. Sendo assim, o prazo final de 90 (noventa) dias se exaure em 11 de maio de 2025, não havendo, até a presente data, qualquer descumprimento ou extrapolação do prazo legalmente estabelecido. Diante do exposto, não se configura qualquer urgência ou necessidade excepcional que justifique o visto em mesa a este conselheiro dos processos em epígrafe. Ressalte-se que o exercício do direito à vista é previsto regimentalmente e encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos, sendo vedada sua supressão sem o esgotamento do prazo previsto. Requer, portanto, que seja suspenso a decisão do plenário quanto aos Processos/Ref. nº 2684138/2022 e 2635285/2021, mantido o trâmite regular dos processos, respeitando-se o direito à vista até a próxima sessão plenária ordinária, ocasião em que serão apresentados relatório e voto, conforme modelo aprovado, nos termos do art. 28 do Regimento Interno do CREA/MA. O Conselheiro ANTÔNIO EMANUEL MIGUEZ DIAS, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Votei não por considerar que estamos diante de um julgamento ético com várias premissas que divergem frontalmente da lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

5.194/66, de forma que a Resolução 1.090/2017 é totalmente ilegal ao acrescentar itens de punição ética como “Condenação pelo TCU” e, portanto, uma afronta à referida lei federal. Ademais a sessão de votação do processo ético deveria ser anulada pois não cumpriu o requisito imperioso de “Sigilosa” Houve a participação do Eng. Vilson Dias (ABENC) e diversos colaboradores do CREA MA estranhos à comissão de Ética. O Conselheiro THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Além disso a referida decisão diverge da lei 5.194/66, de forma que a Resolução 1.090/2017 é totalmente ilegal ao acrescentar itens de punição ética como a cassação do registro do profissional tendo como base na "CONDENAÇÃO PELO TCU" por suas contas públicas reprovadas a frente da gestão administrativa na presidência do Crea-MA e, portanto, uma afronta à referida lei federal, haja vista que ainda não finalizaram todos os meios de defesa do acusado nos Tribunais Superiores. O Conselheiro SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JUNIOR, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Proferi meu voto "CONTRÁRIO" pelo fato do relator do processo, Conselheiro Rogério Moreira Lima, ter informado na Reunião do Plenário da CREA que a votação teria que ocorrer em caráter sigiloso e no recinto haver pessoas alheia ao processo de ética. O Conselheiro CELSO LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Votei não por entender que o CREA MA não oportunizou o Direito Constitucional de ampla defesa ao recorrente inclusive consta um BO feito pelo próprio CREA MA que diz o processo referente ao caso foi extraviado, portanto considero uma punição injusta e desproporcional.

Cientifique-se e Cumpra-se
São Luís, 01 de abril de 2025.


Eng. Mec. Wesley Costa de Assis
Presidente do CREA-MA
RN 1114032050